

**03 anos da Emenda à
Constituição nº 103/2019: 06
(seis) aspectos que mudaram ou
ainda podem mudar e muito a
vida do servidor público titular
de cargo efetivo da união e seus
dependentes**



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

03 anos da Emenda à Constituição nº 103/2019: 06 (seis) aspectos que mudaram ou ainda podem mudar e muito a vida do servidor público titular de cargo efetivo da união e seus dependentes

A Emenda à Constituição de nº 103, de 12 de novembro de 2019 marcará por muito tempo a vida dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União e servirá como balizamento para os servidores dos demais entes federativos.

Publicado dia 13 de novembro de 2019 a Emenda 103 cria um novo paradigma na concessão de benefícios para os servidores federais, promove também a desconstitucionalização das normas previdenciárias, além da validação em parte do território nacional de legislação revogada que era válida até 13/11/2019.

Da leitura da Emenda 103 é possível identificar que a rigidez antes característica das normas previdenciárias foi alterada, passando a Lei Complementar a exercer o papel de protagonista legislativo na alteração das regras de concessão de aposentadoria e pensões no RPPS.

Outro fato é que, enquanto Estados como Rio Grande do Sul e São Paulo já editaram alterações em sua legislação previdenciária em acordo com a última Emenda constitucional, o texto constitucional estabelecido pelas emendas 41/2003 e 47/2005, ainda é válido em Estados como Amapá e Amazonas que não promoveram alterações na legislação em conformidade com a Emenda 103/2019.

A vida do servidor público (e a do operador do direito que atua no Regime Próprio de Previdência) não está nada fácil, mas, vamos mostrar 06 (seis) aspectos que mudaram, ou ainda podem mudar, e vão interferir diretamente na vida do servidor público titular de cargo efetivo da União.

1) Possibilidade de redução da imunidade da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas

O artigo 149, §1º-A, dá a União um cheque em branco para que, quando houver déficit atuarial, os proventos de aposentadoria e de pensão possam ter a incidência da contribuição ordinária sobre o que superar o salário-mínimo.

Atualmente a contribuição incide sobre o que ultrapassa do teto do RGPS (INSS). Em 2022 o salário-mínimo é de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze) reais e o teto do INSS é de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo assim, o aposentado ou pensionista só contribui com o valor que supera R\$ 7.087,22, mas a qualquer momento poderá ter sua contribuição sobre o que ultrapassar R\$ 1.212,00.

2) Possibilidade da criação de uma contribuição extraordinária

O artigo 149, §1º-B, que determina que em havendo déficit atuarial é facultada instituição da contribuição extraordinária no âmbito da união e que pode ser replicada para os Estados e Municípios em suas respectivas alterações legais.

Isso significa que na hipótese de déficit atuarial no regime próprio de previdência, o servidor público federal, que em um primeiro plano terá a incidência de uma contribuição ordinária, poderá também ter a instituição de uma nova contribuição (extraordinária).

3) Readaptação do servidor público (art. 37, §13) (inclusão de novo parágrafo)

Houve a constitucionalização do instituto da readaptação, de modo a permitir que antes da efetivação da aposentadoria por incapacidade permanente o servidor passe por procedimento de readaptação, respeitando a compatibilidade dos cargos com a limitação imposta pela doença ou acidente, e desde que este também possua habilitação e escolaridades exigidas para o cargo no qual será readaptado, ficando vinculada a remuneração ao cargo de origem, inclusive respeitando aumentos concedidos aos servidores no efetivo exercício do cargo.

4) Abono de permanência

Alteração do artigo 40, §19 que faz a inclusão da expressão “no máximo”, de modo que o servidor público que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência de, no máximo, ao valor de sua contribuição previdenciária.

Isso significa que a abono poderá não ser mais de 100% (cem por cento) do valor da contribuição previdenciária, podendo ser de 2%, 20%, 40%, 60% até o máximo de 100%. O abono é uma ferramenta que premia aquele servidor que, já podendo se aposentar, resolve permanecer na atividade, tendo em vista que o ente não perde um servidor e a complexidade para se organizar um concurso público é tremenda.

5) Cálculo da pensão por morte

O art. 23 da Emenda à Constituição de nº 103/2019 determina que a pensão por morte será equivalente a uma cota de 50 (cinquenta por cento) do valor recebido pelo servidor aposentado ou da aposentadoria a que teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente, com um acréscimo de 10% (dez) por cento por dependente, até o máximo de 100%, e com cotas que não são reversíveis.

O cálculo da pensão por morte foi uma outra medida extremamente dura que lançada ao servidor público federal, tendo em vista a existência de 02 (dois) cálculos: o primeiro e mais fácil é quando o instituidor já era aposentado, tendo em vista que sua aposentadoria já tinha sido calculada, e no caso do servidor ainda em atividade deverá ser realizado o cálculo como se o instituidor fosse aposentado por incapacidade permanente.

A única ressalva a esta regra do percentual é quando um dos dependentes for inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será de 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida ou da aposentadoria que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente.

6) Vedação de acumulação de pensão por morte

A Emenda 103/2019, em seu artigo 24, veda a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis conforme artigo 37 da Constituição:

- Duas de professor;
- Uma de professor e técnico e científico;
- Dois cargos de profissionais da saúde.

Porém:

a) será possível acumular pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares.

b) Será possível acumular pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do regime geral de previdência social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares.

c) Será possível acumular pensão de atividade militar com aposentadoria concedida no regime geral de previdência social ou no regime próprio de previdência social.

O que chama atenção é que será garantido o valor do benefício mais vantajoso de forma integral e o de menor valor deverá ser aplicado em alíquotas redutoras, nos seguintes termos:

- i. Até 01 (um) salário-mínimo será mantida a integralidade do valor;
- ii. De 01 (um) salário-mínimo até 02 (dois) salários-mínimos será aplicada alíquota de 60%
- iii. De 02 (dois) salários-mínimos até 03 (três) salários-mínimos será aplicada alíquota de 40%
- iv. De 03 (três) salários-mínimos até 04 (quatro) salários-mínimos será aplicada alíquota de 20%

v. O que exceder 04 (quatro) salários-mínimos será aplicada alíquota de 10%

A aplicação dos redutores tem o potencial de diminuir entre 40% e 60% o valor do segundo benefício, o que parece ir de encontro à função social conferida aos benefícios previdenciários.

A Emenda 103, que foi publicada em 13 de novembro de 2019, não será a última dos servidores públicos e, muito provavelmente em pouco tempo, haverá outras que mudarão a idade, a forma de cálculo, a forma de reajuste e outros elementos que façam com que os custos com benefícios previdenciários diminuam.

É importante constatar que ao ingressar no serviço público o servidor assina um contrato com o seguro social e mudanças bruscas podem levar a uma quebra fatal de confiança, pois alteram não só a vida do servidor, mas também a do dependente.

Ao servidor público não resta outra alternativa que não seja o planejamento, tanto do ponto de vista financeiro, quanto previdenciário, familiar e sucessório em busca de tranquilidade para o futuro.

Observar o regime de previdência complementar como uma dentre múltiplas possibilidade de fontes de renda, e realizar investimentos pois o recado já está mais que dado pela administração pública, como mostra esta síntese em 06 (seis) pontos que abordamos.

Aposentados e pensionistas poderão perder a imunidade previdenciária que possuem para pagamento de contribuição previdenciária só para aquilo que for superior ao teto do RGPS e podem começar a pagar tendo como base todo valor que ultrapassar o salário-mínimo, pode ser instituída uma contribuição extraordinária pelo prazo de 20 (vinte) anos, a possível diminuição no percentual de abono de permanência que hoje é de 100% (cem por cento) e poderá ser reduzido, além do cálculo para se alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e da possibilidade de acumulação de pensão e aposentadoria, em que um valor será decomposto.

Augusto César Almeida da Silva
Advogado Especialista em regime próprio de previdência social
Mestrando pela Universidade Federal do Ceará
Coordenador do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário no Estado do Amapá

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*